

Ofício nº 368/2003 Belo Horizonte, 04 de setembro de 2003.

Às: Empresas proponentes

Rfr: Pregão Presencial 005/2003-CA/Telecom

Assunto: Resposta a Recurso/Decisão

Cuida, o presente documento, de decisão sobre o Processo nº 008/2003, Pregão Presencial 005/2003, considerando a interposição de recursos pela empresa Raytel Ltda, as contra-razões de defesa apresentadas pelas empresas Teodonível Equipamentos Topográficos Ltda e Show Eletro Comercial Ltda, bem como as orientações relativas ao Decreto Estadual 43.349, de 30 de maio de 2003 e da Resolução Conjunta SEPLAG/SEF nº 3.458, de 22 de julho de 2003. Para um melhor entendimento da situação, passo a fazer, inicialmente, um breve histórico dos acontecimentos.

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 30 de maio de 2003 foi publicado o Decreto Estadual 43.349, que trata da isenção do ICMS para os fornecedores mineiros, contudo o mesmo não esclareceu se as propostas a serem consideradas para o julgamento do menor preço deveriam ser com ou sem o imposto.

1.2 O Edital foi divulgado no dia 17 de julho de 2003, sendo que seu item 6.1.10 estabelecia, como critério de julgamento de menor preço, o valor com ICMS incluído, inclusive para as empresas mineiras, de acordo com o previsto no Decreto Estadual 43.349:

“6.1.10 - Conforme previsto no item 6.1.6, todas as propostas deverão ser formuladas com os valores do ICMS incluídos nos respectivos valores totais (inclusive pelas empresas que forem optar pela isenção de ICMS prevista no Decreto Estadual nº 43.349, de 30 de maio de 2003, que altera o Regulamento do ICMS). Somente após declarado o vencedor do item pelo Pregoeiro, a empresa adjudicada fará a opção pela isenção, ou não, do ICMS, conforme o decreto mencionado.”

1.3 Em 22 de julho de 2003 foi publicada a Resolução Conjunta nº 3.458, que determinou que os fornecedores de Minas Gerais deveriam apresentar suas propostas discriminando, além do preço normal de mercado (com ICMS incluso), o preço resultante da dedução do ICMS. Todavia, assim como o Decreto 43.349, também não mencionou se as propostas a serem consideradas para o julgamento do menor preço deveriam ser com ou sem o imposto.

1.4 Sendo assim, este Pregoeiro fez contatos com a Diretoria de Finanças, obtendo a orientação de que o preço a ser considerado para julgamento do menor preço deveria ser com o ICMS incluído, inclusive para as empresas de Minas Gerais. Dessa forma, por meio do ofício 307/2003 de 08 de agosto de 2003, foram divulgadas alterações nos itens 6.1.10 e 8.3.4 do Edital, conforme abaixo:

“6.1.10 Conforme previsto no item 6.1.6, todas as propostas deverão ser formuladas com os valores do ICMS incluídos nos respectivos valores totais. Fica ressaltado que as empresas do Estado de Minas Gerais, por força do Decreto Estadual 43.349 de 30 de maio de 2003, e Resolução Conjunta SEPLAG/SEF nº 3.458, de 22 de julho de 2003, deverão discriminar em suas propostas, além do preço normal de mercado (com o ICMS incluso), o preço resultante da dedução do ICMS.”

“8.3.4 Todos os lances devem ser formulados com todos os impostos, tributos, encargos e obrigações, conforme disposto no item 6.1.6. As empresas do Estado de Minas Gerais deverão formular seus lances, obrigatoriamente, com o valor do ICMS incluso.”

Neste mesmo ofício, também foi esclarecido que, para a classificação das propostas de menor preço, seriam considerados os preços com ICMS, inclusive para o licitantes de Minas Gerais.

1.5 No dia 21 de agosto de 2003, foi realizada a sessão do Pregão, na qual foram utilizados os critérios de julgamento descritos no item anterior, ou seja, valor com ICMS incluído.

1.6 No dia 22 de agosto, por meio do BGPM (Boletim Geral da Polícia Militar) n.º 62, a Diretoria de Finanças, através do Memorando 001/2003 e ofício circular 3.176/2003, ratificou as informações prestadas informalmente a este Pregoeiro.

1.7 Em 26 de agosto, a empresa Raytel Ltda apresentou recurso, tempestivamente, para os itens 2 e 3 da licitação, alegando, em suma, que as empresas mineiras deveriam concorrer com suas propostas já com a isenção do ICMS. Especificamente quanto ao item 3, a Raytel alegou ainda, que a empresa Prestobat Ltda descumpriu cláusula editalícia de apresentar dois valores em sua proposta comercial: com e sem ICMS.

1.8 As empresas Teodonível e Show Eletro apresentaram, tempestivamente, suas contra-razões de defesa no dia 29 de agosto de 2003. A empresa Show Eletro alegou que o julgamento realizado na sessão do Pregão foi feito corretamente, baseando-se no princípio da isonomia. A empresa Teodonível argumentou que os licitantes tinham conhecimento prévio dos itens 6.1.10 e 8.3.4 do Edital, e apresentaram seus menores preços possíveis.

1.9 Diante do que foi exposto até aqui, e considerando os rumores de que outros Órgão do Estado estariam utilizando critérios diferentes para julgamento das propostas das suas licitações, este Pregoeiro decidiu por fazer nova consulta à Diretoria de Finanças, por meio do fax 345/2003, de 29 de agosto de 2003, ocasião em que foi remetida cópia do edital com suas

alterações, bem como dos recursos apresentados e das contra-razões de defesa.

1.10 No dia 01 de setembro de 2003, por meio do ofício 3.189/2003, a Diretoria de Finanças respondeu a este Pregoeiro que o Comando Geral da Polícia Militar formalizou consulta à Advocacia Geral do Estado (AGE), entretanto ainda não havia obtido uma resposta definitiva sobre a isenção de ICMS para fornecedores mineiros quando em licitações públicas.

1.11 No dia 02 de setembro de 2003, por meio do ofício circular 3.190/2003, a Diretoria de Finanças divulgou, pela Intranetpm, a resposta da AGE, bem como, uma consulta feita pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG). Neste ofício ficou esclarecido que ***“ficou definido que o contribuinte apresentará, na sua proposta comercial, no procedimento licitatório, o preço normal de mercado e o preço resultante da isenção de ICMS, sendo que este último será o preço a ser considerado para julgamento”***, sendo revogada a orientação contida no ofício 3.176/2003 – DF.

2. ANÁLISE

Diante dos fatos apresentados, este Pregoeiro concluiu o seguinte:

2.1 Quanto aos valores das propostas dos fornecedores de Minas Gerais que devem ser considerados para julgamento do menor preço, ficou esclarecido, finalmente, **que devem ser aqueles já com a isenção do ICMS**, ao contrário do que foi realizado na sessão de Pregão, em seus três itens, em cumprimento das orientações vigentes àquela época.

2.2 Quanto ao princípio da isonomia alegado pela empresa Show Eletro em sua defesa, ressalto que, conforme a Nota Técnica que foi elaborada pela AGE para resposta da questão relativa à isenção do ICMS, a decisão de isentar o contribuinte local que forneça mercadoria ou bem destinados a

órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, foi adotada em nível nacional, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em reunião realizada no dia 04 de abril de 2003, na cidade de Salvador. Logo, todas as empresas brasileiras são isentas do ICMS nos seus próprios Estados, havendo, pois, **tratamento igual** para todas elas, já que cada uma é beneficiada no seu próprio ente federativo.

2.3 Quanto à proposta da Prestobat, realmente houve descumprimento do edital, pois esta empresa não apresentou os dois valores necessários: com e sem o ICMS. A legislação é clara quanto às empresas de pequeno porte (EPP), que devem seguir as mesmas orientações para as demais licitantes. Apenas as micro-empresas são desobrigadas da isenção de ICMS.

2.4 A alegação da empresa Teodonível de que a Raytel já sabia das regras editalícias, é verdadeira. No entanto, o presente processo ficou prejudicado pela interpretação da recente legislação acerca da isenção de ICMS, de forma que o Edital continha cláusulas e condições em desacordo com a decisão final da AGE, que somente foi tomada posteriormente à sessão do pregão.

3 . DECISÃO

Sendo assim, este Pregoeiro decide pela revogação dos itens 1, 2 e 3 do Processo 008/2003 – Pregão Presencial 005/2003, uma vez que foi considerado, para julgamento dos menores preços das empresas de Minas Gerais, os valores com ICMS, ao contrário da decisão final da AGE e da Diretoria de Finanças da Polícia Militar. Além disso, a proposta da empresa Prestobat, classificada para a etapa de lances do item 3, não apresentava seus valores com a isenção do ICMS.

Esclareço, por fim, que embora não tenha havido interposição de recurso para o item 1, adjudicado à empresa Alcon, entendo que o mesmo

deve ser também revogado porque a Minascontrol, empresa de Minas Gerais, participou da etapa de lances, sendo que seu lance final (com ICMS incluído) ficou apenas 1,75% acima da proposta vencedora, havendo grandes probabilidades desse fornecedor apresentar proposta de menor valor que a da empresa Alcon, se pudesse tê-lo feito já com a isenção do ICMS.

A íntegra dos recursos e demais documentos citados neste ofício estão disponíveis para consulta no CA/Telecom.

A decisão deste processo está sendo publicada no jornal “Minas Gerais” do dia 05/09/2003, no diário do Executivo, Legislativo e Publicações de Terceiros e no site: [http:// www.pmmg.mg.gov.br](http://www.pmmg.mg.gov.br), Jornal das Licitações, Revista RCC e Federação do Comércio e das Indústrias de Minas Gerais.

Wagner Demaria Carvalho, Cap PM
Pregoeiro

HOMOLOGO a decisão proferida pelo Pregoeiro:

Paulo César da Silva, Ten Cel PM
Ordenador de Despesas